

Projeto de Lei n.º 103/XIV/1.ª (PEV)

Título: Proíbe os fornecedores de bens e prestadores de serviços de disponibilizarem para contactos dos consumidores números de valor acrescentado das gamas “707”, “708”, “760”, “761” “762” assegurando para contacto números geográficos de prefixo “2” e/ou móveis de prefixo “9”

Data de admissão: 27 de novembro de 2019

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Luís Marques (DAC), Belchior Lourenço (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN)

Data: 20 de janeiro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade proibir a disponibilização de números de valor acrescentado das gamas “707”, “708”, “760”, “761” e “762”, no âmbito de relações jurídicas de consumo, por parte de fornecedores de bens e prestadores de serviços. Assim, é proposto a disponibilização, para contactos dos consumidores, os números geográficos de prefixo “2” e/ou móveis de prefixo “9”, devendo os mesmos ser aplicados no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da lei que for aprovada.

Argumentam os autores que as queixas acerca da qualidade global do apoio ao consumidor assentam numa estratégia concertada de deterioração do serviço prestado, que advém de longos períodos de tempo de espera para atendimento, na tentativa de confundir e baralhar os clientes, assim como da pretensão em encarecer os custos das próprias chamadas ao utilizador. Na exposição de motivos é referido que a estratégia praticada pretende dissuadir o contacto dos clientes com as linhas de apoio e, em simultâneo, obter receita com as linhas de valor acrescentado. Contudo, é expresso que na ótica de captação de novos clientes e celebração de novos contratos o atendimento prestado pelas empresas, usualmente, é célere e gratuito.

Referem os proponentes que o “direito de reclamar, que pode ser exercido através do telefone, não deve depender do pagamento de uma chamada de valor acrescentado, conforme tem defendido a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – Deco e a Associação Portuguesa de Direito do Consumo e os consumidores em geral.”

Adicionalmente, o projeto de lei também institui que para contactos diversos, fora do âmbito de relações jurídicas de consumo, que as entidades, empresas e outros agentes económicos, em todos os meios em que são publicitados os números em causa nas gamas de numeração não geográfica “707” e “708”, indiquem de forma clara e em conjunto com esses números, os preços aplicáveis às chamadas efetuadas para os mesmos, com o intuito de uma utilização consciente e transparente.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#) obriga o Estado a assegurar diferentes serviços públicos, desde os serviços referentes às suas áreas de soberania ([defesa](#), [segurança](#) ou [justiça](#)) até às referentes à prestação de [cuidados de saúde](#), [educação](#) ou um [serviço próprio de rádio e televisão](#). Como forma de proteger os utentes dos serviços públicos essenciais, foram criados no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a esse fim, através da [Lei n.º 26/96, de 26 de julho](#) (texto consolidado), que define no [artigo 1.º](#) quais os serviços públicos considerados essenciais.

Nos termos do disposto na [Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro](#)¹ (texto consolidado), na [alínea d\) do n.º 4 do artigo 5.º](#) (“Objetivos de regulação”), incumbe à Entidade Reguladora Nacional ([Autoridade Nacional de Comunicações \[ANACOM\]](#)), a prossecução, entre outros objetivos, da defesa dos interesses dos cidadãos, nomeadamente através da promoção da «(...) prestação de informações claras, exigindo, especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público».

Importa relevar que, nos termos do [n.º 2 do artigo 2.º](#) (“âmbito”) o disposto no diploma não prejudica os regimes constantes dos seguintes diplomas, respetivamente, do

¹ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 32-A/2004, de 10 de abril](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio](#), pela [Lei n.º 35/2008, de 28 de julho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro](#), pela [Lei n.º 46/2011, de 24 de junho](#), pela [Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro](#), pela [Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro](#), pela [Lei n.º 42/2013, de 3 de julho](#), pelo [Decreto-lei n.º 35/2014, de 7 de março](#), pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), pela [Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro](#), pela [Lei n.º 15/2016, de 17 de julho](#) e pelo [Decreto-lei n.º 92/2017, de 31 de julho](#).

[Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto](#)², do [Decreto-Lei n.º 129/2009, de 21 de maio](#)³, do [Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho](#)⁴, do [Decreto-lei n.º 47/200, de 24 de março](#)⁵, do [Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março](#), da [Lei n.º 23/96, de 26 de julho](#)⁶, do [Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de junho](#)⁷ e do [Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho](#). Adicionalmente, importa também referir o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, «em caso de conflito entre normas da presente lei e as normas estabelecidas na restante legislação sectorial aplicável, prevalecem as normas da presente lei, salvo quando de outra disposição resulte um regime mais exigente para as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, caso em que será este o aplicável».

Para efeitos da análise da matéria em apreço na presente iniciativa e de acordo com o disposto no [artigo n.º 17](#) (“numeração”) da Lei n.º 5/2004, o Plano Nacional de Numeração (PNN)⁸ define o formato e a estrutura dos recursos de numeração através das linhas orientadoras e princípios gerais aprovados no [Despacho n.º 5872/99, de 23 de março](#), por forma a garantir a disponibilidade de recursos de numeração adequados para todas as redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. Decorre, assim, deste âmbito, os códigos que identificam serviços aos quais estão

² Alterado pela [Lei n.º 32/2003, de 22 de agosto](#) e revogado pelo [Decreto-Lei n.º 57/2017, de 9 de junho](#).

³ Retificado pela Declaração de Retificação n.º 43/2009, de 21 de maio e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro](#), pela [Lei n.º 47/2013, de 10 de julho](#), pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho](#).

⁴ Alterado pelo [Decreto-lei n.º 167/2006, de 16 de agosto](#), pelo [Decreto-lei n.º 264/2009, de 28 de setembro](#), pela [Lei n.º 20/2012, de 14 de maio](#) e pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#).

⁵ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 1/2017, de 5 de janeiro](#).

⁶ Alterado pela [Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro](#), pela [Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro](#), pela [Lei n.º 24/2008, de 2 de junho](#), pela [Lei n.º 6/2011, de 10 de março](#), pela [Lei n.º 44/2011, de 22 de junho](#), pela [Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro](#) e pela [Lei n.º 51/2019, de 29 de julho](#).

⁷ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho](#).

⁸ O PNN está definido nos termos constantes na [Recomendação E.164 da UIT-T](#).

associadas tarifas máximas para o chamador, como sucede nas gamas “707”, “708”, “808” e “809”.

Neste contexto, existem assim vários tipos de numeração, sendo de revelar os seguintes:

- Os números começados por “2”, designando os números do serviço telefónico acessível ao público em local fixo;
- Os números começados por “9”, para os serviços de comunicações móveis;
- Os números começados por “7”, para os serviços de redes privadas de voz, para os serviços privados não acessíveis ao público, serviços de acesso universal, serviços de carácter utilitário de tarifa majorada, serviços de tarifa única por chamada e para os números de encaminhamento interoperadores;
- Os números começados por “8”, utilizados para serviços de chamadas grátis para o chamador, de chamadas com custos partilhados, de cartão virtual de chamadas e de número pessoal.⁹

De acordo com a [alínea j\) do n.º 1 do artigo 27.º](#) (“condições gerais”) da Lei n.º 5/2004, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas apenas podem estar sujeitas na sua atividade à condição, nos termos da matéria em apreço, de acesso «(...) dos utilizadores finais aos números¹⁰ do Plano Nacional de Numeração, aos números do espaço europeu de numeração telefónica, aos números verdes internacionais universais e, quando for técnica e economicamente viável, aos planos de numeração de outros Estados Membros, e respetivas condições, em conformidade com a presente lei». Esta condição deverá ser sujeita à condição prevista nos termos da [alínea a\) do n.º 1 do artigo 37.º](#) (“condições associadas aos direitos de utilização de

⁹ A ANACOM disponibiliza no seu portal da Internet uma [ferramenta de pesquisa](#) relativamente aos recursos de numeração.

¹⁰ De acordo com o disposto na [alínea s\) do artigo n.º 3](#) da Lei n.º 5/2004, o «número» é definido como «o recurso do Plano Nacional de Numeração ou o recurso de um plano internacional de numeração, em que a ARN [Entidade Reguladora Nacional] tem competências nomeadamente de notificação, que serve para identificar assinantes, serviços ou aplicações, empresas que oferecem redes ou serviços, redes ou elementos de rede».

números”), respetivamente, à «designação do serviço para o qual o número deve ser utilizado e eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço, incluindo princípios de fixação de preços e preços máximos que podem aplicar-se na série específica de números tendo em vista garantir a proteção dos consumidores».

Neste contexto, releva para a análise da presente temática, a [Deliberação da ANACOM de 16.01.2004](#) (Fixação de preços máximos de retalho), uma vez que decorreu dos termos da mesma, e no âmbito das atribuições previstas nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro](#)¹¹, e ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 28.º do [Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de dezembro](#)¹² (então em vigor), a determinação do seguinte quadro de referência:

«1. Os preços máximos a pagar pelo utilizador originador da chamada nas chamadas para os números das gamas “707”, “708” e “809” são os seguintes:

- “707” e “708”: € 0,10 por minuto para chamadas originadas nas redes fixas e € 0,25 por minuto para chamadas originadas nas redes móveis, definindo-se a tarifação ao segundo a partir do primeiro minuto¹³;
- “809”: preço de uma chamada nacional após o crédito de tempo inicial de 10 segundos, em horário normal no tarifário do serviço universal, atualmente €

¹¹ Aprova os Estatutos da ICP – ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações (ICP-ANACOM).

¹² Revogado pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.

¹³ Conforme referenciado pela Entidade Reguladora na Deliberação de 16.01.2004, «(...) o preço de retalho das chamadas para estas gamas de numeração é definido pelo prestador detentor do número e não pelo prestador em cuja rede a chamada é originada. O primeiro paga ao segundo um valor pela prestação do serviço de originação de chamadas, que difere consoante esta seja originada numa rede fixa ou numa rede móvel. O prestador detentor do número também paga ao prestador do cliente que originou a chamada um valor pela prestação do serviço de faturação, cobrança e risco de não cobrança, uma vez que é esse último prestador que efetua a cobrança do valor da chamada ao seu cliente. O valor da chamada, que corresponde no máximo ao valor regulado, constitui uma receita do prestador detentor do número, que é encaminhada para o detentor do número».

0,0738 por minuto, definindo-se a tarifação ao segundo a partir do primeiro minuto¹⁴.»

Ainda de acordo com a referida deliberação:

- «A gama “8” está designada no PNN para “Serviços de Chamadas Grátis para o Chamador, de Chamadas c/ Custos Partilhados, de Cartão Virtual de Chamadas, de Número Pessoal”, definindo-se especificamente que as gamas “808” e “809” suportam serviços de chamadas com custos partilhados.
- As gamas de numeração “7” estão definidas no PNN como Serviços de Redes Privativas de Voz, de Redes Privativas não acessíveis ao público, de Acesso Universal, de Carácter Utilitário de Tarifa Majorada, de Tarifa Única por Chamada e de Números de encaminhamento Inter-Operadores”, sendo que as gamas “707” e “708” suportam serviços de acesso universal.
- Saliencia-se que os serviços acomodados em todas estas gamas de numeração - “707”, “708”, “808” e “809” -, cujos respetivos preços máximos de retalho se encontram regulados nos termos indicados, também se caracterizam por permitirem o acesso por parte do utilizador final (os chamadores) sempre da mesma forma e com o mesmo preço, através da marcação de um número único, de qualquer ponto do país.»

Cumpra ainda referir a emissão da [decisão de 6 de junho de 2019](#), onde a ANACOM emitiu o [Sentido Provável de Decisão \(SPD\)](#) relativamente à temática da definição dos

¹⁴ Conforme referenciado pela Entidade Reguladora na Deliberação de 16.01.2004, as chamadas para a gama de numeração “809” «(...) correspondem a chamadas de custos partilhados. Tendo em consideração que a gama “808” já se encontrava regulada, em termos de preço máximo, em função do preço de uma chamada local no âmbito do SU, a gama “809” passou a ser regulada através da citada deliberação de 2004, também em termos de preço máximo, muito embora em função do preço de uma chamada nacional fixada no âmbito do tarifário do SU, no horário normal».

preços máximos de retalho para as chamadas destinadas a números das gamas “707” e “708”, relativos aos serviços de acesso universal, e a números das gamas “808” e “809”, relativos a serviços de chamadas com custos partilhados. As decisões da entidade reguladora relativas à temática em apreço podem ser consultadas na seguinte [ligação](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura foi apresentada a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Lei n.º 718/XIII/3ª \(PEV\)](#) - «Abolição de números de valor acrescentado e disponibilização complementar de linhas telefónicas com o prefixo “2” para contacto com entidades públicas e empresas que prestam serviços públicos».

Consultada a mesma base de dados, não foram encontradas petições anteriores sobre esta matéria.

III. Apreciação dos requisitos formais

Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

A presente iniciativa é subscrita pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [CRP](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o

poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da CRP e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, e, não introduzindo qualquer alteração em matéria de aumento de despesas ou diminuição de receitas no ano económico em curso, não contende com o princípio da “Lei- travão”, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e n.º 3 do artigo 167.º da CRP. O projeto de lei parece não infringir outros princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Deu entrada a 21 de novembro 2019, tendo sido admitido em 27 de novembro, e baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª Comissão), tendo sido anunciado nesse mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

A presente iniciativa prevê, no seu artigo 5.º, a revogação genérica de todas as disposições legais que a contrariem. Esta é uma formulação a evitar, por motivos de segurança jurídica, sendo aconselhável concretizar todas as normas ou diplomas que se pretendem revogar.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo

3.º da *lei formulário*, e entra em vigor 30 dias após a sua publicação, conforme previsto no artigo 6.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre da [Ley 9/2014, de 9 de mayo, General de Telecomunicaciones](#), enquanto pilar fundamental da regulamentação das comunicações eletrónicas, fixando os princípios básicos do setor.

De acordo com o disposto no seu [artículo 19.º¹⁵](#), compete ao Governo a aprovação, por real decreto, dos planos nacionais de numeração, direcionamento e denominação, competindo ao [Ministerio de Industria, Comércio y Turismo](#) a elaboração das propostas de planos, prevendo o [artículo 20.º¹⁶](#) que tipo de serviços são atribuídos aos diferentes

¹⁵ *Principios generales.*

¹⁶ *Planes nacionales.*

números, bem como as condições de utilização e princípios de fixação de preços, assim como a intervenção da [Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia](#).

Neste sentido, o plano nacional de numeração telefónica, aprovado pelo [Real Decreto 2296/2004, de 10 de dezembro](#), que aprova *el reglamento sobre mercados de comunicaciones electrónicas, acceso a las redes y numeración*¹⁷, estabelece os princípios e procedimentos relativos à planificação e gestão dos recursos públicos de numeração.

Os números de tarifa especial caracterizam-se por um prefixo diferente do habitual. Também em Espanha, os operadores de telecomunicações oferecem serviços onde incluem chamadas ilimitadas, porém, também não incluem estes números de tarifa especial.

Assim, temos os números de prefixo “800” e “900”, utilizados para serviços de assistência, que são completamente gratuitos para o cliente, sendo o proprietário do número o responsável pelo pagamento da chamada, podendo estes ser limitados territorialmente, por exemplo, podem apenas ser admitidas chamadas de determinada comunidade autónoma.

Os números com prefixo “901” são números de tarifa partilhada entre o cliente e o titular do número e com um custo pré-estabelecido por minuto. Por seu turno, os de prefixo “902” são números onde o cliente paga a totalidade da chamada, sendo taxadas ao custo de uma chamada interprovincial. De salientar que em ambos os casos os custos das chamadas são diferentes, consoante são feitas de um número fixo ou de um número móvel, sendo que são mais elevados no caso de um número móvel. A título exemplificativo, o serviço público de emprego (*Servicio Público de Empleo Estatal*) disponibiliza no seu [sítio na Internet](#), para contato telefónico, dois números de prefixo “901”, ou seja, de tarifa partilhada, porém, também disponibiliza [números locais](#), diferentes para cada província, com custos de chamada local para os utilizadores¹⁸.

¹⁷ Diploma consolidado retirado do portal da Internet Boe.es

¹⁸ Não foi possível apurar se esta disponibilização de números locais, com custos mais reduzidos para o utilizador, é de imposição legal ou não.

Existem também outros números de valor acrescentado com prefixos 803, 806, 807¹⁹, 907 e 905, nos quais, para além do custo da chamada é pago um valor adicional, como o caso de serviços para adultos (prefixo 803) ou o caso de serviços profissionais (prefixo 807)²⁰.

FRANÇA

O contexto legal decorre do [Code des postes et des communications électroniques](#) (texto consolidado), nomeadamente ao nível dos artigos [L.32-1](#), [L.36-7](#), [L.44](#), [L.44-2](#), [L.44-3](#) e [R.20-44-31 a 20-44-37](#). Referência adicional para o enquadramento legal que decorre da [Decision n° 2018-0881 du 24 juillet 2018](#)²¹, com as modificações produzidas pela [Décision n.º 2019-0954, du 11 juillet 2019](#)²².

Os números telefónicos especiais, começados pelo prefixo “08” ou de quatro dígitos, não são faturados a preços regulares, podendo estes ser gratuitos ou de valor acrescentado, dependendo do preço da cor atribuída ao número (verde, cinzento ou roxo).

Os números verdes são gratuitos, os cinzentos têm um custo associado igual ao de uma chamada local, que está incluída nos pacotes oferecidos pelos operadores (quando o pacote inclua chamadas locais, estes números são abrangidos) e, por fim, os números roxos que são os de valor acrescentado, incluindo um aviso sonoro “*Après le bip sonore, l'appel vous sera facturé X euros la minute*” (após o sinal sonoro, a ligação será cobrada a X euros por minuto).

¹⁹ A atribuição destes três prefixos a este tipo de serviços encontra-se regulada na [Orden IET/2733/2015, de 11 de diciembre](#).

²⁰ Por exemplo, é possível a um advogado prestar serviços jurídicos telefonicamente através de um número de prefixo 807.

²¹ *Décision n° 2018-0881 du 24 juillet de l'Autorité de régulation des communications électroniques et des postes établissant le plan national de numérotation et ses règles de gestion.*

²² *Décision n° 2019-0954 du 11 juillet 2019 modifiant la decision établissant le Plan national de numérotation et ses règles de gestion.*

No portal da Internet do regulador francês ([Autorité de Régulation des Communications Électroniques et des Postes](#)), está disponível a [Decisão n.º 2012-0856²³](#), relativamente aos valores máximos permitidos pelos números começados por 08 e os números curtos.

Na legislação não foi encontrada qualquer referência à obrigatoriedade de os serviços públicos disponibilizarem números de contato gratuitos ou de custo reduzido aos cidadãos.

A título exemplificativo, o serviço de apoio ao cidadão da autoridade tributária francesa, acessível através do sítio na Internet [impots.gouv.fr](#), disponibiliza um contacto telefónico começado pelo indicativo 08, cuja chamada tem um custo de uma chamada local acrescida de 0,06€ cêntimos por minuto.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da 6.^a Comissão promoveu, no âmbito das suas atribuições e competências, a emissão de parecer pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD). A CNPD, no seu [parecer](#), refere que “(...) nada tem a observar no âmbito da proteção de dados pessoais.”

Consultas facultativas

A Comissão pode solicitar, se o entender pertinente, a pronúncia por escrito da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

²³ [Décision n° 2012-0856](#) de l’Autorité de régulation des communications électroniques et des postes en date du 17 juillet 2012 modifiant l’organisation des tranches de numéros commençant par 08 et des numéros courts prévue par la [décision n° 05-1085 du 15 décembre 2005](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valorização neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valorização.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.